



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13864.000309/2010-61  
**Recurso nº** 999.999 De Ofício  
**Acórdão nº** 2403-002.047 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHA BELA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos do art. 1º, Portaria MF 03/2008, o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 20/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, Acórdão nº 05-34.919 - 9ª Turma, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, AIOA – Auto de Infração de Obrigação Acessória nº. 37.175.751-7, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 372.265,40.

A partir do relatório da decisão de primeira instância:

*Consoante o Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI nº 37.175.751-7 (fls. 07 a 10), o presente Auto decorre da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA haver entregado, na rede bancária, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 (inclusive sobre o 13º salário de 2006 e 2007), suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24-7-1991.*

*Acrescenta, o mesmo relatório, que:*

*i) não apresentou Ato Declaratório de Concessão de Isenção, mas que informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP como isenta das contribuições previdenciárias, mediante a utilização do código do FPAS nº 639;*

*ii) o procedimento adotado pela empresa fez com que as contribuições previdenciárias fossem omitidas.*

*Pelas omissões retro noticiadas, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, e inciso II, do art. 284 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no valor de R\$ 372.265,40 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).*

O período objeto do AIOA, conforme o Relatório Fiscal, é de 01/2006 a 12/2007.

A Recorrente teve ciência do AIOA em 10.09.2010, conforme Aviso de recebimento – AR às fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

*- é uma entidade filantrópica, pois não aufera lucro e seus dirigentes não têm remuneração;*

- essa condição é reconhecida pelo município e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme certificado emitido pelo CNAS;
- no período do lançamento estava em gozo da isenção, conforme comprova a Certidão emitida pela Secretaria Nacional de Justiça;
- estava de acordo a época do que dispunha o revogado artigo 55 da Lei nº 8.212/91;
- consoante julgados, uma vez sendo a entidade detentora de filantropia, é isenta de tributo, e tais provas são acostadas aos autos;
- pode se dizer que a entidade não recolheu os tributos citados nos autos, por ter a sua isenção garantida pela Carta Magna e, pelos documentos que se acosta.

**A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, emitiu o Acórdão nº 05-34.919 - 9ª Turma, julgando improcedente a autuação e excluiu a multa aplicada, conforme a Ementa a seguir:**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

**ISENÇÃO. REQUERIMENTO DEFERIDO. FISCALIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUM REQUISITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Se constatado que a entidade, que goza da isenção das contribuições sociais/previdenciárias, deixa de atender a um dos requisitos exigidos, deve a fiscalização emitir Informação Fiscal, sob pena de nulidade do Auto de Infração lavrado.*

*Na existência de vício dessa ordem, o julgador deverá invalidar o ato, independentemente de provocação do interessado.*

**Impugnação Procedente**

**Crédito Tributário Exonerado**

*Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, em considerar **procedente** a impugnação relativa ao AI - Auto de Infração nº 37.175.751-7 (processo nº 13864.000309/2010-61), **exonerando-se o crédito** previdenciário por meio dele constituído, na forma do voto do Relator.*

*Vencido o julgador AFRFB **DEJAIR JOÃO DARCIE**, que votou pela **improcedência** da impugnação e **manutenção** do lançamento.*

**Em razão da conexão com os Autos de Infração nº 37.175.752-5 e nº 37.175.753-3, recorrer de ofício desta decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34**

*do Decreto nº 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999.*

*Posteriormente, o Recurso de Ofício foi encaminhado ao Conselho, para análise e decisão.*

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Observa-se a motivação da decisão de primeira instância para interpor o Recurso de Ofício:

*Em razão da conexão com os Autos de Infração nº 37.175.752-5 e nº 37.175.753-3, recorrer de ofício desta decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, com base no inciso II do art. 25 e no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999.*

Conforme os autos, o presente AIOA – Auto de Infração de Obrigação Acessória nº. 37.175.751-7, tem valor consolidado de R\$ 372.265,40.

Ora, o Recurso de Ofício para ser interposto deve atender o limite de alçada conforme art. 1º, Portaria MF 03/2008:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo*

Desta forma, o presente AIOA nº. 37.175.751-7 - com valor consolidado de R\$ 372.265,40 – não atende o limite de alçada disposto no art. 1º, Portaria MF 03/2008.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de NÃO **CONHECER** do Recurso de Ofício.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro